



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO - 1\$20

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série. . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série. . . .	80\$	» 45\$
A 3.ª série. . . .	80\$	» 45\$

Avulso: Número de duas páginas 930;
de mais de duas páginas 980 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 13:567 — Torna obrigatória dentro da área da cidade de Viana do Castelo onde esteja estabelecida a rede de canalização de água a instalação de canalizações em todos os prédios cujo valor colectável seja de 30\$ ou superior.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 13:568 — Define as atribuições do Sub-Secretário de Estado do Ministério das Finanças.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 13:551, que concede ajudas de custo e fornece transportes aos membros da comissão nomeada para estudar as bases da reforma do regime tributário e aos funcionários que junto dela prestarem serviço e regula a forma de serem satisfeitas as despesas resultantes da deslocação de funcionários de qualquer categoria ou classe que acompanhem o Ministro das Finanças em quaisquer viagens.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 13:569 — Fixa os vencimentos do posto de almirante da armada.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 13:570 — Reduz a quatro anos o prazo de dez anos a que se refere o disposto no n.º 4.º do artigo 261.º da organização dos Caminhos de Ferro do Estado (passagem do pessoal à situação de licença ilimitada).

Ministério das Colónias:

Rectificação ao decreto n.º 13:563, que determina que a promoção dos officiaes médicos e farmacêuticos dos extintos quadros militares de saúde das colónias passe a fazer-se única e exclusivamente por diuturnidade de serviço e modifica o quadro de administração de saúde das colónias e applica aos seus officiaes disposições que vigoram para todos os outros.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 13:571 — Regulamenta e esclarece algumas disposições dos decretos n.ºs 12:425 e 13:056 (estatuto do ensino secundário).

Decreto n.º 13:572 — Torna applicável aos alunos das Faculdades de Farmácia que tenham obtido o grau de licenciado no ano lectivo de 1925-1926 o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 12:698, ficando assim habilitados para o exercicio profissional de farmacêutico.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 13:490, que autoriza o director da Biblioteca Nacional de Lisboa a pagar, por uma só vez, três meses de ordenado ao pessoal assalariado do mesmo estabelecimento, despedido por portaria de 3 de Março de 1927, quando não se ache incurso em sanções disciplinares.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 13:567

Considerando que é necessário dotar a cidade de Viana do Castelo com um serviço completo e perfruto de abastecimento de água para fontenários públicos, serviço de regas e incêndios;

Considerando que é de toda a conveniência que a água utilizada pelos munícipes seja pura e própria para consumo, reservando-se as águas de poços para regas e outros usos, sem prejuízo da hygieneo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatória dentro da área da cidade de Viana do Castelo onde esteja estabelecida a rede de canalização de água a instalação de canalizações em todos os prédios cujo valor colectável seja de 30\$ ou superior, devendo haver uma torneira de serviço, pelo menos, em cada cozinha.

Art. 2.º Os moradores dos prédios nas condições do artigo anterior são obrigados ao mínimo do consumo mensal de dois metros cúbicos.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Maio de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abilio Augusto Valdes de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:568

Convindo definir as atribuições do Sub-Secretário de Estado do Ministério das Finanças, criado pelo decreto n.º 13:560:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Compete ao Sub-Secretário de Estado do Ministério das Finanças exercer, sob a responsabilidade solidária do Ministro, todas as funções ministeriais que por este lhe forem confiadas por delegação verbal ou escrita, excepto as seguintes atribuições, que só poderão ser exercidas exclusivamente pelo mesmo Ministro:

a) A iniciativa e a decisão em matéria de criação de novas receitas e de novas despesas públicas e sobre organização do Orçamento Geral do Estado;

b) O despacho de autorização de despesas orçamentais dos diversos Ministérios, cujas relações são enviadas para esse fim pelas respectivas repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública;

c) A iniciativa e a deliberação sobre novas operações de dívida pública, incluindo a dívida flutuante interna e externa, sobre aplicação e movimento de fundos do Tesouro em moedas estrangeiras, sobre abertura de créditos no estrangeiro para importações de cereais e outros géneros, sobre movimento de títulos e outros valores mobiliários na posse da Fazenda Nacional;

d) A iniciativa e a deliberação sobre execução e interpretação dos contratos vigentes com o Banco de Portugal e sobre projectos de alterações dos mesmos.

Art. 2.º No caso de impedimento do Ministro das Finanças por doença ou sua ausência de Lisboa ou do país, exercerá a plenitude das funções do Ministro o respectivo Sub-Secretário de Estado.

Art. 3.º O Ministro das Finanças e o respectivo Sub-Secretário de Estado poderão delegar nos directores gerais certas das suas atribuições para despacho em processos de expediente ordinário e que, pela sua natureza e pela sua conformidade com o disposto na legislação aplicável, dispensem directa intervenção ministerial.

Art. 4.º O disposto neste decreto com força de lei não prejudica a faculdade de delegação ministerial prevista e consignada no artigo 15.º da lei de 30 de Junho de 1898 em relação à tesouraria.

Art. 5.º Fica o Governo autorizado a abrir os créditos necessários para execução deste decreto.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Maio de 1927. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte diploma:

Decreto n.º 13:551

Considerando que o Governo por vezes tem necessidade de nomear comissões de estudo nos diferentes ramos de serviço da administração pública de forma a

poder com conhecimento adoptar as medidas indispensáveis;

Considerando que os membros que constituem aquelas comissões são obrigados a deslocar-se, a bem do serviço que lhes é confiado, não só da sede da sua residência oficial mas ainda de umas para outras localidades;

Considerando que essas deslocações obrigam a despesas várias e que não é justo nem moral que os cidadãos que as compõem, quer funcionários quer particulares, sejam compelidos a essas despesas, tanto mais que das comissões que por vezes gratuitamente desempenham lhes resultam prejuízos de saúde e interesses;

Considerando que os funcionários do Estado que possam fazer parte daquelas comissões, quando se deslocam em serviço próprio das suas funções oficiais, têm direito a ajudas de custo e transportes;

Considerando que é necessário providenciar, não só pelo que consta dos considerandos anteriores, mas ainda pelo próprio decôro do Estado;

Considerando que as referidas comissões requisitam por vezes funcionários para junto delas desempenharem serviços e que estes servidores do Estado não podem ser privados dos seus vencimentos ou proventos;

Considerando, por último, que urge estabelecer a forma de pagamento das despesas dos funcionários de qualquer categoria ou classe que acompanhem os Ministros nas viagens a que por vezes os obrigam as funções que desempenham;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos membros das comissões nomeadas para a apresentação de quaisquer trabalhos de estudo de ramos de serviço da administração pública e aos funcionários que junto delas prestarem serviços é fornecido, nos termos do decreto n.º 8:023, de 4 de Fevereiro de 1922, transporte, em 1.ª classe, em caminho de ferro e pelas vias ordinária, fluvial ou marítima.

Art. 2.º Os cidadãos que fizerem parte das comissões a que se refere o artigo 1.º do presente decreto e os funcionários que junto delas prestarem serviço, quando deslocados, por motivo de serviço das mesmas comissões, quer da sede desta quer da sua residência oficial para qualquer outra localidade, têm direito ao abono de ajudas de custo por estas deslocações.

§ 1.º As ajudas de custo de que trata este artigo serão fixadas por simples despacho do Ministro das Finanças e abonadas, nos termos regulamentares, em face de folhas devidamente processadas e assinadas pelos secretários das referidas comissões.

§ 2.º A doutrina deste artigo e seus parágrafos é aplicável desde a data da nomeação de quaisquer destas comissões e a partir de 1 de Julho de 1926.

Art. 3.º No orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1926-1927 são descritas as verbas abaixo indicadas e conforme as classificações e sub-rubricas seguintes:

CAPÍTULO 8.º

Secretaria Geral e Direcção Geral da Fazenda Pública e serviços dependentes

Artigo 46.º

Ajudas de custo aos membros de comissões nomeadas para a apresentação de quaisquer trabalhos de estudo de ramos de serviço de administração pública	10.000\$00
Transportes fornecidos aos membros de comissões nomeadas para a apresentação de quaisquer trabalhos de estudo de ramos de serviço de administração pública	5.000\$00

§ único. Pelas verbas indicadas no artigo 3.º serão satisfeitas as despesas de transportes já efectuadas e as ajudas de custo que se verificarem ser devidas a partir de 1 de Julho de 1926.

Art. 4.º Aos funcionários que porventura tenham sido ou venham a ser requisitados para prestar serviço junto das citadas comissões são garantidos os direitos à percepção total dos vencimentos inerentes à sua categoria ou quaisquer outros proventos relativos ao seu cargo e que por lei não pertençam ao funcionário ou funcionários que os substituírem.

Art. 5.º As despesas resultantes da deslocação de funcionários de qualquer categoria ou classe que acompanhem o Ministro das Finanças, por sua ordem, em quaisquer viagens, serão satisfeitas em conta da verba inscrita no orçamento do Ministério das Finanças para «Despesas com a deslocação do Ministro e pessoal do Gabinete», que passará a ter a seguinte redacção: «Despesas com a deslocação do Ministro, com a do pessoal do Gabinete e com a de outros funcionários, de qualquer categoria ou classe, que o acompanharem, remunerações e outras despesas motivadas por estas deslocações».

§ único. As despesas desta natureza já efectuadas serão satisfeitas em conta da verba a que se refere o artigo 5.º

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Maio de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 13:569

Considerando que o decreto n.º 12:397, de 30 de Setembro de 1926, que promoveu a marechal do exército o general Manuel de Oliveira Gomes da Costa, diz, no § 1.º do seu artigo 1.º, que o pòsto de marechal do exército é considerado de hierarquia superior à de general no exército e igual à de almirante na marinha;

Considerando que o artigo 2.º do mencionado decreto fixa em 4.000\$ mensais, livres de qualquer imposto ou deducção, o vencimento do citado marechal;

Considerando que na armada existe o pòsto de almirante;

Considerando não ser justo nem equitativo que a postos iguais não correspondam vencimentos iguais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos do pòsto de almirante da armada serão de 4.000\$ mensais, livres de qualquer imposto ou deducção.

§ único. Este official general, quando sair de Lisboa por motivo de serviço, terá a ajuda de custo diária de 80\$ no continente e 120\$ nas ilhas adjacentes, sem qualquer limitação de prazo.

Art. 2.º O almirante da armada tem as honras militares e a competência disciplinar do comandante geral da armada, se pelas funções que desempenhar não lhe forem atribuídas outras superiores.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado

Decreto n.º 13:570

Tendo em atenção a situação extraordinária em que se encontra presentemente o pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado que não transita para a Companhia concessionária e que nos termos do decreto n.º 13:260 terá de ficar adido;

Considerando que aos superiores interesses do Estado convém reduzir esse encargo do pessoal adido e proporcionar-lhe facilidades de colocação;

Considerando que àquele pessoal é exigido pelo n.º 4.º do artigo 261.º da organização dos Caminhos de Ferro do Estado o tempo de serviço de dez anos para poder passar à situação de licença ilimitada, ao passo que aos restantes funcionários do Ministério do Comércio e Comunicações apenas é exigido pelo § 1.º do artigo 94.º do decreto n.º 7:036 o tempo de quatro anos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições;

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O prazo de dez anos a que se refere o disposto no n.º 4.º do artigo 261.º da organização dos Caminhos de Ferro do Estado é reduzido a quatro anos por analogia com o disposto no § 1.º do artigo 94.º do decreto orgânico do Ministério do Comércio e Comunicações, n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Maio de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE

FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 92, 1.ª série, de 6 de Maio de 1927, a p. 689, no artigo 6.º do decreto n.º 13:563, onde se lê: «Fica revogada a legislação em contrário», deve ler-se: «Fica revogada a legislação em contrário, geral e especial».

Direcção Geral dos Serviços Centrais, 7 de Maio de 1927. — O Director Geral, *Ernesto de Vasconcelos*, vice-almirante.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto n.º 13:571

Convindo regulamentar e esclarecer algumas disposições dos decretos n.ºs 12:425 e 13:056, respectivamente de 2 de Outubro de 1926 e de 20 de Janeiro do corrente ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições e tendo em vista o disposto no artigo 1.º do citado decreto:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos professores efectivos, agregados ou provisórios e aos regentes de canto coral efectivos e provisórios dos liceus poderão ser distribuídas até três horas de serviço semanal além do número de horas de serviço obrigatório que por lei lhes compete, quando por eles solicitadas ou quando o conselho escolar o julgue conveniente para uma melhor e mais económica distribuição do serviço lectivo.

§ 1.º A remuneração que compete aos professores do 1.º ao 9.º grupo pelo serviço prestado nos termos deste artigo é a fixada no § 2.º do artigo 22.º do decreto n.º 13:056, de 20 de Janeiro do corrente ano, e isenta de qualquer desconto ou dedução.

§ 2.º Aos professores de ginástica e aos regentes de canto coral será abonada por cada hora extraordinária de serviço uma importância igual ao cociente por dezóito do vencimento de um professor provisório de ginástica, isenta de qualquer desconto ou dedução.

§ 3.º É revogado o § único do artigo 45.º do decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926.

Art. 2.º As disposições do artigo 46.º do decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926, aplicar-se-ão unicamente aos professores das disciplinas do 1.º ao 9.º

grupo, de educação física e regentes de canto coral a quem não tenha sido distribuído serviço lectivo nos termos do artigo 1.º.

Art. 3.º O apuramento de faltas ao serviço que implicam desconto e a importância da dedução a fazer na respectiva remuneração mensal far-se-á, quanto aos professores a quem tenha sido distribuído serviço nos termos do artigo 22.º do decreto n.º 13:056, de 20 de Janeiro do corrente ano, e do artigo 1.º deste decreto, tendo em atenção as normas seguintes:

a) As faltas que, em cada mês, não excedam o quociente inteiro, calculado por excesso da divisão por quatro do número total de horas semanais, distribuídas a cada professor, não implicam desconto algum na respectiva remuneração mensal;

b) Quando o número de faltas dadas fôr superior ao quociente a que se refere a alínea a), mas inferior ou igual à soma desse quociente com o número de horas mensais de serviço extraordinário, o desconto será, por cada falta além daquelas a que se refere a alínea a), ainda que justificada, igual à remuneração de uma hora do mesmo serviço;

c) As faltas dadas além daquelas a que se referem as duas alíneas anteriores não implicam desconto algum quando motivadas por doença ou impedimento justificado por qualquer disposição legal, excepto no caso em que, motivadas por doença, excedam em cada ano escolar o produto por quatro do número total de horas de serviço semanal. Neste caso o desconto a efectuar será determinado pelo quociente do vencimento mensal pelo produto por seis do número total de tempos semanais de serviço.

Art. 4.º A justificação por doença das faltas dadas pelo pessoal docente e não docente de cada liceu é da competência exclusiva do respectivo médico escolar.

Art. 5.º Até seis meses contados a partir da data da publicação do presente decreto poderá o Governo conceder diploma de professor de ensino secundário particular aos indivíduos que provem possuir as habilitações exigidas pelo decreto de 18 de Abril de 1895 e satisfazam as prescrições do decreto n.º 214 de 11 de Novembro de 1913.

Art. 6.º A disposição do artigo 57.º do decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926, aplicar-se há ainda mesmo que se trate de nomeações para estabelecimentos de ensino oficial não dependentes do Ministério da Instrução Pública, ficando pelo presente decreto assegurado aos nomeados o direito à percepção dos vencimentos correspondentes à nova função desde a data da respectiva posse e enquanto prestarem serviço neste Ministério.

Art. 7.º As disposições do artigo 6.º do presente decreto e as dos artigos 9.º, 10.º e seus §§ 23.º e 24.º do decreto n.º 13:056 de 20 de Janeiro de 1927, consideram-se em vigor desde o início do presente ano escolar.

Art. 8.º Os processos de contagem do tempo de serviço para a concessão de aumento de vencimento por diuturnidade ou redução do serviço obrigatório dos professores efectivos e regentes de canto coral serão organizados, a pedido dos interessados, nas secretarias dos liceus em que prestem serviço na data dos seus requerimentos.

§ 1.º Os processos serão instruídos nos termos do artigo 221.º do decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, sendo de futuro substituídos por certidões passadas pelas secretarias dos liceus as certidões a que se refere a alínea a) do n.º 2.º do mesmo artigo.

§ 2.º As secretarias dos liceus enviarão à Direcção Geral do Ensino Secundário as propostas para a concessão de aumento de vencimento por diuturnidade ou redução de serviço semanal obrigatório, acompanhadas da respectiva nota de cabimento de despesa, em presença das quais será lavrada a respectiva portaria, que

depois de visada pelo Conselho Superior de Finanças será publicada no *Diário do Governo*.

Art. 9.º A concessão do aumento de vencimento por diuturnidade aos contínuos dos liceus com nomeação efectiva será feita por portaria visada e registada no Conselho Superior de Finanças. O processo respectivo será organizado nas secretarias dos liceus onde os contínuos prestem serviço e a requerimento dos interessados. A Direcção Geral do Ensino Secundário será remetida a respectiva proposta acompanhada da nota de cabimento de despesa.

§ 1.º A contagem do tempo de serviço destes funcionários será feita em obediência às seguintes normas:

a) Será contado para este efeito o tempo de serviço efectivo no desempenho de qualquer cargo oficial anteriormente ao ingresso dos contínuos no quadro dos liceus.

b) As faltas ao serviço ainda que justificadas e as licenças que, em cada ano, excedam, na totalidade, 90 dias são descontadas no tempo de serviço. As faltas não justificadas serão sempre descontadas na contagem do tempo de serviço.

c) As secretarias dos liceus solicitarão dos directores dos estabelecimentos ou repartições em que os contínuos dos seus quadros tenham prestado serviço os esclarecimentos, constantes das suas notas biográficas, necessários para a organização dos processos e extractação dos respectivos cadastros os elementos indispensáveis para a contagem do tempo de serviço, independentemente de qualquer requerimento dos interessados.

§ 2.º As secretarias dos liceus organizarão imediatamente e no mais curto prazo os processos de diuturnidades referentes aos contínuos dos seus quadros.

Art. 10.º A concessão do aumento de vencimento por diuturnidade aos contínuos assalariados será feita pelos respectivos conselhos administrativos, decorridos que sejam os períodos fixados por lei para esse efeito, independentemente de qualquer formalidade e das disposições do artigo 44.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

§ único. A contagem do tempo para este efeito será feita dia a dia, tomando-se em conta apenas o serviço prestado pelos contínuos assalariados nos liceus.

Art. 11.º Os conselhos administrativos dos liceus designarão, sob proposta dos directores das respectivas instalações e serviços, os contínuos que hão-de desempenhar as funções de auxiliares dos gabinetes e laboratórios, da secretaria e da biblioteca, aos quais serão abonadas as gratificações que legalmente lhes competem sem pendência das prescrições do artigo 44.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Art. 12.º Aos professores que em virtude das disposições do decreto n.º 13:453, de 8 de Abril de 1927, excedam o número fixado para cada grupo nos quadros dos diferentes liceus são mantidos todos os direitos que a legislação vigente confere aos professores dos mesmos quadros. Para assegurar o pagamento dos vencimentos destes funcionários consideram-se cativas nos quadros dos mesmos, ou de outros liceus, vagas em número igual ao dos professores naquela situação.

§ único. A Direcção Geral do Ensino Secundário organizará nestes termos a relação dos lugares vagos, devendo começar a contar-se a partir da publicação dessa relação no *Diário do Governo* o prazo do concurso a que se refere o artigo 5.º do decreto citado neste artigo.

Art. 13.º Os professores agregados que foram admitidos à matrícula nas escolas normais superiores nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 4:900, de 5 de Outubro de 1919, não poderão, em caso algum, ser preteridos nos concursos para o preenchimento de vagas de professores efectivos pelos concorrentes matriculados

nas mesmas escolas posteriormente a 22 de Outubro de 1924.

Art. 14.º A nomeação de professoras effectivas das disciplinas de trabalhos manuais dos liceus femininos far-se há em concurso documental, ao qual só serão admitidas as concorrentes que provem possuir o curso complementar de trabalhos femininos das escolas industriais ou conjuntamente o curso geral de costura, renda e bordados e o da secção feminina de uma escola de arte aplicada.

§ 1.º As concorrentes será exigida a apresentação dos documentos comprovativos das suas habilitações profissionais e aqueles a que se referem as alíneas a), c), d), e) e f) do artigo 260.º do decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921.

§ 2.º A classificação das concorrentes será feita por uma comissão para esse fim nomeada e constituída pelo reitor de um dos liceus femininos, que servirá de presidente, uma professora de trabalhos manuais de um liceu feminino e por um professor efectivo das escolas industriais designado pelo Ministério do Comércio.

Art. 15.º A nomeação de regentes efectivos de canto coral será feita em concurso documental a que serão admitidos os indivíduos habilitados com o curso superior de piano e harmonia (grau elementar de composição) e aprovados em concurso de provas públicas, que será regulado pelas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 8:808, de 9 de Maio de 1923.

§ 1.º Os requerimentos para o concurso documental estabelecido neste artigo serão instruídos com os documentos a que se referem as alíneas a) b) c) d) e) e f) do artigo 260.º do decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, a carta de curso do Conservatório da especialidade acima mencionada e certidão de aprovação no concurso de provas públicas.

§ 2.º A graduação dos concorrentes a cada vaga será feita pela média das valorizações do curso e do concurso de provas públicas preferindo para a nomeação, em igualdade de classificação determinada nestes termos, o concorrente que tenha obtido maior valorização em concurso.

Art. 16.º Ao primeiro concurso para o provimento das vagas de regentes efectivos de canto coral serão admitidos exclusivamente, além dos regentes efectivos, os indivíduos que como regentes contratados ou provisórios de canto coral dos liceus e nomeados nos termos do decreto n.º 8:808, de 9 de Maio de 1923, tenham prestado, pelo menos, dois anos de bom e efectivo serviço.

§ 1.º A graduação dos concorrentes que não sejam já regentes efectivos de canto coral será feita em concurso de provas públicas, cujo júri será constituído por um reitor dos liceus de Lisboa, dois professores efectivos dos liceus e dois professores do Conservatório.

§ 2.º O concurso constará de duas provas, uma de cultura e outra de técnica de música e canto coral. O respectivo programa será organizado pelo júri e publicado, pelo menos, trinta dias antes da prestação das respectivas provas.

§ 3.º Os concorrentes nas condições deste artigo que não sejam já regentes efectivos de canto coral apresentarão com os seus requerimentos, além dos documentos comprovativos da sua competência técnica e dos atestados de serviço prestado nos liceus, que o júri tomará em consideração na classificação final, os documentos a que se referem as alíneas a) a f) do artigo 260.º do decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921.

Art. 17.º As professoras de canto coral do extinto curso de educação feminina consideram-se como fazendo parte dos quadros dos liceus onde estavam prestando serviço à data da publicação do decreto n.º 13:453, de 8 de Abril do corrente ano, tendo a partir desta data os mesmos direitos, obrigações e vencimentos que pelo

decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926, são atribuídos aos regentes efectivos de canto coral.

Art. 18.º Nas circunstâncias definidas pelos artigos 6.º e 17.º do presente decreto o abono dos vencimentos dos professores interessados far-se há pelas disponibilidades da dotação geral do artigo destinado ao pagamento do pessoal docente.

Art. 19.º A classificação dos concorrentes aos lugares de professores efectivos dos liceus far-se há nos termos do artigo 63.º e seus parágrafos do decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926, e tendo em atenção o disposto no artigo 25.º do decreto n.º 13:056, de 20 de Janeiro do corrente ano, dando-se preferência em igualdade de classificação aos concorrentes abrangidos pelas disposições do artigo 56.º do referido decreto n.º 12:425.

§ único. A graduação dos concorrentes em mérito relativo, quando se encontrem em igualdade de condições em face das disposições deste artigo, far-se há dando preferência aos que possuam mais tempo de serviço que não haja sido contado para a sua classificação.

Art. 20.º As propinas de matrícula dos alunos internos e de exame dos alunos externos são as seguintes:

Propinas anuais de matrícula dos alunos internos:

1.ª, 2.ª e 3.ª classes	60\$00
4.ª e 5.ª classes	90\$00
6.ª e 7.ª classes	120\$00

Propinas de exame dos alunos externos:

Exame de admissão aos liceus	6\$00
Exame singular, de qualquer classe	15\$00
Exame de admissão à 2.ª classe.	25\$00
Exame de admissão à 3.ª classe, tendo a 1.ª classe.	27\$50
Exame de admissão à 3.ª classe, não tendo a 1.ª classe	30\$00
Exame de passagem ao 2.º ciclo, tendo só o exame de admissão aos liceus.	40\$00
Exame de passagem ao 2.º ciclo, tendo só a 1.ª classe	35\$00
Exame de passagem ao 2.º ciclo, tendo a 2.ª classe.	30\$00
Exame de admissão à 5.ª classe.	30\$00
Exame do curso dos liceus, tendo só o exame de passagem ao 2.º ciclo ou o antigo exame da 1.ª secção do curso geral	50\$00
Exame do curso dos liceus, tendo a 4.ª classe	45\$00
Exame de admissão à 7.ª classe.	35\$00
Exame final de qualquer dos cursos complementares, tendo só o exame do curso geral	55\$00
Exame final de qualquer dos cursos complementares, tendo a 6.ª classe	50\$00

§ único. As propinas de matrícula serão pagas em quatro prestações iguais: a primeira no acto da matrícula, a segunda nos oito primeiros dias lectivos e as duas restantes nos oito dias que precedem o apuramento da frequência, respectivamente, do segundo e terceiro períodos escolares.

Art. 21.º Os requerimentos para exames da primeira época serão recebidos pelas secretarias dos liceus no período que decorre de 1 a 12 de Junho. Os exames da segunda época serão requeridos de 20 a 25 de Setembro e regulados, quanto às condições de admissão, pelas disposições do artigo 1.º da lei n.º 1:369, de 21 de Setembro de 1922.

§ único. É restabelecida para os exames da segunda época, requeridos nos termos do artigo 1.º da lei n.º 1:369, de 21 de Setembro de 1922, a propina especial de 75\$, que será paga juntamente com as propinas normais de exame.

Art. 22.º As secretarias dos liceus receberão os requerimentos para a matrícula dos alunos internos durante todo o período da primeira época de exames, e para os alunos que prestem provas de exame na época de Outubro nas quarenta e oito horas seguintes à conclusão das respectivas provas.

Art. 23.º A justificação de qualquer falta a exame importa o pagamento da propina de 15\$ em dinheiro, que será receita do liceu, sendo dispensada a apresentação de atestado médico e o pagamento de qualquer outro emolumento ou propina.

Art. 24.º As propinas estabelecidas pelos artigos 20.º e 21.º do presente decreto constituem, em partes iguais, receita do Estado e dos liceus e serão cobradas nos termos dos artigos 13.º e 14.º do decreto n.º 13:056, de 20 de Janeiro do corrente ano.

Art. 25.º Todas as propinas estabelecidas no presente decreto serão multiplicadas pelo coeficiente 4.

Art. 26.º A partir do próximo ano escolar as notas de aproveitamento dos alunos internos serão as da escala de valores numéricos estabelecida pelo artigo 81.º do decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, e no apuramento da frequência no fim de cada período lectivo seguir-se hão as normas estabelecidas no capítulo vi do mesmo decreto.

Art. 27.º As equivalências numéricas estabelecidas para as aprovações *nemine* e *simpliciter* pelo § 1.º do artigo 63.º do decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926, serão aplicadas aos concorrentes que tenham terminado os respectivos cursos anteriormente à publicação do decreto com força de lei de 5 de Novembro de 1910, ou hajam sido abrangidos pelas disposições do § único do artigo 3.º do mesmo decreto.

Art. 28.º O Governo colocará transitòriamente nos liceus, com os mesmos direitos e obrigações dos professores provisórios, os professores adidos das escolas primárias superiores que já tenham sido professores provisórios dos liceus e sejam bacharelados em qualquer das secções das Faculdades de Letras ou de Ciências.

Art. 29.º É revogado o artigo 6.º do decreto n.º 13:151, de 16 de Fevereiro de 1927. Nos vencimentos e melhorias dos continuos assalariados serão feitos os mesmos descontos que actualmente incidem sobre os dos continuos efectivos dos liceus.

Art. 30.º Transitòriamente e emquanto não forem regulamentados os serviços de inspecção escolar compete à Direcção Geral do Ensino Secundário a inspecção dos estabelecimentos de ensino secundário particular, que será exercida nos termos do decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921.

Art. 31.º A partir do ano escolar de 1928-1929 é abolido o exame de admissão aos liceus. Em diploma especial o Governo estabelecerá as condições de admissão aos estabelecimentos de ensino secundário. No ano lectivo de 1927-1928 serão admitidos à matrícula nos liceus os alunos aprovados no exame da 4.ª classe do ensino primário geral.

Art. 32.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento o execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos paços do Governo da República, em 5 de Maio de 1927.—ANTÓNIO OSCAR FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdés de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio Cesar de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção Geral do Ensino Superior

2.ª Repartição

Decreto n.º 13:572

Considerando que, pelo disposto no artigo 23.º do decreto n.º 4:658, de 14 de Julho de 1918, o diploma de farmacêutico-químico era obtido mediante a aprovação no respectivo exame de Estado;

Considerando que, pelo artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:698, de 17 de Novembro de 1926, os cursos professados nas Faculdades de Farmácia dão direito à obtenção do grau de licenciado em farmácia, grau que habilita actualmente para o exercício profissional;

Atendendo porém a que o referido diploma não prevê a situação anormal em que ficam os alunos que, tendo obtido o grau de licenciado ao abrigo da legislação anterior, não podem pela actual legislação realizar o exame de Estado;

Atendendo ainda ao parecer da Faculdade de Farmácia da Universidade de Coimbra de que é justo applicar-se aos licenciados em farmácia pela legislação anterior o disposto no § único do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:698, de 17 de Novembro de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Art. 1.º Aos alunos das Faculdades de Farmácia das três Universidades da República que tenham obtido o grau de licenciado no ano lectivo de 1925-1926 tom applicação o disposto no artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:698, de 17 de Novembro de 1926, ficando assim habilitados para o exercício profissional de farmacêutico.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução dêste decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 80, 1.ª série, de 21 de Abril de 1927, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 13:490

Tendo sido despedido, por desnecessário ao serviço, numeroso pessoal assalariado da Biblioteca Nacional;

Atendendo ao grande movimento de leitores da Biblioteca Popular de Lisboa, que se tem encontrado privada de todos os meios para cumprir a sua função educativa;

Tendo em consideração também a presente crise de trabalho;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O director da Biblioteca Nacional é autorizado a pagar, por uma só vez, três meses de ordenado ao pessoal assalariado do mesmo estabelecimento, despedido por portaria de 3 de Março do corrente ano, quando não se ache incurso em sanções disciplinares.

Art. 2.º Os pagamentos a que se refere o artigo precedente serão feitos por conta da dotação especial para melhoramentos de ordem técnica na Biblioteca Nacional, autorizada pela lei n.º 995, de 29 de Junho de 1920, e inscrita no capítulo 7.º, artigo 60.º, e pelos capítulos 7.º e 12.º, artigos 59.º e 80.º, do orçamento da despesa do Ministério da Instrução Pública para o ano de 1926-1927.

Art. 3.º Das verbas a que se faz referência no artigo anterior são transferidos 6.000\$ para a Biblioteca Popular de Lisboa, a fim de custear as despesas com a instalação de luz eléctrica e seu consumo, e com gratificações ao pessoal pelo serviço de leitura nocturna até o fim do corrente ano económico.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

